



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120974-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes URSULA CAMILA DE SOUZA e MEL LETICIA SOUZA DE FRANCA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2120974-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. de Jabaquara)

Agravantes: Ursula Camila de Souza e outro

Agravado: O Juízo

Interessados: Condomínio Residencial Parque Nabuco SPE Ltda. e outro

Juiz: Ju Hyeon Lee

Voto nº 37.082

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de indenização por danos materiais e morais. Os agravantes alegam insuficiência financeira, estando desempregadas e com renda variável de trabalhos informais. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se as agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegação de insuficiência de recursos. 3.- O artigo 98 do CPC assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos. 4.- A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira não foi afastada pelos elementos dos autos, justificando a concessão do benefício. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 344/345 dos autos de origem, que em sede de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelas agravantes indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustentam as agravantes, em síntese, que não têm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, insistindo que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Afirmam estarem desempregadas, auferindo renda variável com trabalhos esporádicos informais de manicure e taróloga, de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o que proveem a própria subsistência e de outro filho menor. Sustentam que a fatura de cartão de crédito comprova a ausência de luxo no padrão de vida levado.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ainda não citadas as interessadas, remetido o agravo diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o convencimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, as recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de*

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

E essa não é a hipótese dos autos.

As agravantes atenderam à determinação judicial originária, trazendo aos autos os documentos de fls. 158/343 que comprovam a atual situação de desemprego e evidenciam situação bancária condizente com o moderado padrão de vida sustentado.

O imóvel adquirido pelas agravantes em relação ao qual são travadas as discussões objeto da presente ação consiste em unidade habitacional popular, o que corrobora a limitação financeira afirmada pelas recorrentes.

Destarte, os elementos apresentados pelas agravantes não afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada e são suficientes a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator